



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de abril 90
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.023
.....

Recurso nº 95.890 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente BTR DO BRASIL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - PIS - Gratificação a Administradores:

Mantém-se o lançamento efetuado quando o erro de preenchimento da declaração, arguido como defesa, não seja adequadamente demonstrado.

- Negado provimento ao recurso.

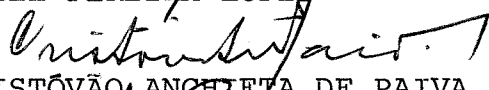
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por BTR DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

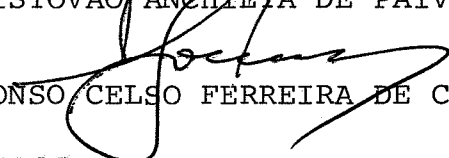
Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 95.890

ACÓRDÃO Nº 101-80.023

RECORRENTE: BTR DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

BTR do Brasil Ltda., empresa jurisdicionada pela D.R.F. - São Paulo (SP) teve submetida a revisão a declaração de rendimentos do exercício de 1985 (fls. 23/35). A autoridade tributária constatou (fls. 33):

1 - falta de adição ao lucro líquido de uma diferença de Cr\$ 10.610.000 de gratificações a administradores; e

2 - um excesso de retiradas de administradores no valor de Cr\$ 19.190.427.

Em decorrência, foi expedida a notificação de fls. 21, pela qual se exigem o imposto de renda e a contribuição ao PIS, acrescidos de multa de 50% e juros de mora.

Inconformado, o sujeito passivo defende-se com a impugnação de fls. 1/3. Por ela, a interessada insurge-se unicamente contra a adição da diferença de gratificação a administradores, já que confessa o excesso de retirada. Como argumento de defesa, diz — em síntese — que teria havido tão somente um erro de preenchimento do formulário. Eis que teria incluído como "gratificação a diretores", o que em realidade seria gratificações a 5 (cinco) funcionários realmente empregados. Assim, a diferença seria dedutível como "gratificação a empregados".

A fls. 38, há despacho determinando realização de diligência "a fim de obter da interessada documentos comprobatórios de suas alegações na impugnação, segundo as quais os valores lançados na declaração como gratificações a diretores referem-se, na realidade, a gratificações a empregados".

Em consequência, foram anexados os hollerites, folha de razão e esclarecimentos de fls. 39 a 49.



Acórdão nº 101-80.023

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento, por entender que os elementos juntados não comprovam o alegado erro de preenchimento da declaração.

Ciente em 29 de agosto de 1989, (fls. 60v) a contribuinte recorre, em 28 de setembro (fls. 61), por meio da peça de fls. 62. Nela, a interessada entende que o julgador apurou "com propriedade" ao indeferir a impugnação por insuficiência de provas. Inobstante isso, quer, em grau de recurso, fazer a complementação, juntando ficha de registro de Empregados bem como "hollerites" dos meses de fevereiro, março e abril de 1985, onde se pode ver que o código "262" do de março refere-se a gratificações espontâneas.

Pede deferimento.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Para eximir-se do lançamento notificado, o sujeito passivo alega a existência de erro de preenchimento da declaração revisada. Teria indicado como gratificação a administrador, o que seria gratificação a empregado. E, além disso, tratando-se a diferença como gratificação a empregado ela seria dedutível.

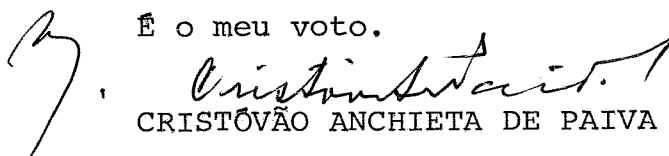
A pretensão da recorrente não pode, a meu ver, ser atendida. A reconhecida deficiência das provas anexadas à impugnação persistem em grau de recurso. É que para se comprovar 'que houve erro de preenchimento na declaração, não é bastante trazer provas de que houve pagamento de gratificações a empregados.' É imprescindível, além disso, demonstrar: 1) que a diferença levantada integrou, na declaração, o total inscrito como gratificação a administradores no montante de Cr\$ 364.011.015 e 2) que essa diferença, por outro lado, não havia composto o total de Cr\$ 1.067.088.809 declarado como "ordenados, salários e gratificações" a empregados" (fls. 34).

A falta de comprovação desses dois itens implica o reconhecimento de que o alegado erro de preenchimento não ficou adequadamente evidenciado.

Não demonstrado esse alegado erro, impõe-se o indeferimento do recurso, sem que se torne necessário analisar se seria dedutível a gratificação paga a 5 empregados da recorrente.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR